**AgInt na PETIÇÃO Nº 16079 - CE (2023/0242425-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | J M S F |
| AGRAVANTE | : | J S S |
| ADVOGADOS | : | ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720<br>VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES - DF069680 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.657.156/RJ. ZOLGENSMA. ESSENCIALIDADE NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA NO SUS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Nesta Corte, trata-se de petição apresentada com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ativo a recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativo a fornecimento de medicamento. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, para suspender os efeitos do acórdão recorrido e determinar o fornecimento pela União do medicamento Zolgensma à parte, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de medidas cominatórias em caso de injustificado descumprimento.

II - Com efeito, não consta nos autos a notícia de que o recurso especial interposto pelo requerente foi submetido ao devido juízo de admissibilidade, de modo a justificar a análise do presente requerimento por esta Corte. O Código de Processo Civil, em seu art. 1029, § 5º, III, é claro ao determinar que a competência para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, que não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, é do Tribunal de origem. Nesse sentido, os enunciados n. 634 e 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III - Dessa forma, não se mostra cabível que esta Corte realize o citado juízo, sob pena de supressão de instância. Acrescento, ainda, que o acórdão recorrido foi claro ao definir que o requerente não logrou êxito em

Documento eletrônico VDA38541357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:58
Código de Controle do Documento: afa14fb0-f1dd-4081-9e75-1040a0ba0dac

comprovar a eficácia do medicamento requerido, não atendendo, assim, aos requisitos necessários estabelecidos por esta Corte para a entrega de medicamentos pelo Poder Público (REsp n. 1.657.156/RJ - Tema 106). Nesse sentido, o seguinte trecho do aresto impugnado: "[...] O perito judicial consignou a eficácia do tratamento da AME, tipo 1, mediante o uso do medicamento Spinraza (Nusinersena), disponibilizado no SUS. Esclareceu também a falta de dados para se concluir sobre a possível reversão ou redução da dependência de ventilação mecânica para os pacientes já traqueostomizados. Desse modo, restou suficiente demonstrada a eficácia do medicamento Spinraza (Nusinersena), disponibilizado gratuitamente no âmbito do SUS e já utilizado pela autora, para o tratamento da AME, tipo 1. [...]."

IV - Claro que o SUS fornece tratamento capaz de retardar a progressão da doença da parte autora, não se justificando o deferimento da tutela provisória requerida. Nesse sentido, o MS n. 27.182/DF, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, denegou a segurança de pedido de fornecimento do fármaco Zolgensma, considerando que o remédio pleiteado não está inserido nos protocolos clínicos ou portarias do Ministério da Saúde, e ante a ausência de comprovação científica da sua eficácia em crianças com mais de 6 (seis) meses de idade (STJ, MS n. 27.182/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 16/6/2021, decisão monocrática transitada em julgado).

V - Correta a decisão que, em juízo de reconsideração, deu provimento ao agravo interno da União, para tornar sem efeito a decisão agravada e não conhecer do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

VI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

**Documento eletrônico VDA38541357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:58**
**Código de Controle do Documento: afa14fb0-f1dd-4081-9e75-1040a0ba0dac**

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

**Documento eletrônico VDA38541357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 26/09/2023 17:07:58**
**Código de Controle do Documento: afa14fb0-f1dd-4081-9e75-1040a0ba0dac**

**AgInt na PETIÇÃO Nº 16079 - CE (2023/0242425-3)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | J M S F |
| AGRAVANTE | : | J S S |
| ADVOGADOS | : | ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720<br>VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES - DF069680 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.657.156/RJ. ZOLGENSMA. ESSENCIALIDADE NÃO COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA NO SUS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Nesta Corte, trata-se de petição apresentada com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ativo a recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativo a fornecimento de medicamento. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido, para suspender os efeitos do acórdão recorrido e determinar o fornecimento pela União do medicamento Zolgensma à parte, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de imposição de medidas cominatórias em caso de injustificado descumprimento.

II - Com efeito, não consta nos autos a notícia de que o recurso especial interposto pelo requerente foi submetido ao devido juízo de admissibilidade, de modo a justificar a análise do presente requerimento por esta Corte. O Código de Processo Civil, em seu art. 1029, § 5º, III, é claro ao determinar que a competência para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, que não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, é do Tribunal de origem. Nesse sentido, os enunciados n. 634 e 635 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III - Dessa forma, não se mostra cabível que esta Corte realize o citado juízo, sob pena de supressão de instância. Acrescento, ainda, que o acórdão recorrido foi claro ao definir que o requerente não logrou êxito em

Documento eletrônico VDA38250356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:54
Código de Controle do Documento: 312a9acd-3f6a-4bc4-a553-9c6fb2e54d36

comprovar a eficácia do medicamento requerido, não atendendo, assim, aos requisitos necessários estabelecidos por esta Corte para a entrega de medicamentos pelo Poder Público (REsp n. 1.657.156/RJ - Tema 106). Nesse sentido, o seguinte trecho do aresto impugnado: "[...] O perito judicial consignou a eficácia do tratamento da AME, tipo 1, mediante o uso do medicamento Spinraza (Nusinersena), disponibilizado no SUS. Esclareceu também a falta de dados para se concluir sobre a possível reversão ou redução da dependência de ventilação mecânica para os pacientes já traqueostomizados. Desse modo, restou suficiente demonstrada a eficácia do medicamento Spinraza (Nusinersena), disponibilizado gratuitamente no âmbito do SUS e já utilizado pela autora, para o tratamento da AME, tipo 1. [...]."

IV - Claro que o SUS fornece tratamento capaz de retardar a progressão da doença da parte autora, não se justificando o deferimento da tutela provisória requerida. Nesse sentido, o MS n. 27.182/DF, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, denegou a segurança de pedido de fornecimento do fármaco Zolgensma, considerando que o remédio pleiteado não está inserido nos protocolos clínicos ou portarias do Ministério da Saúde, e ante a ausência de comprovação científica da sua eficácia em crianças com mais de 6 (seis) meses de idade (STJ, MS n. 27.182/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 16/6/2021, decisão monocrática transitada em julgado).

V - Correta a decisão que, em juízo de reconsideração, deu provimento ao agravo interno da União, para tornar sem efeito a decisão agravada e não conhecer do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que, em juízo de reconsideração, deu provimento ao agravo interno da União para tornar sem efeito a decisão agravada e para não conhecer do pedido de tutela provisória de urgência formulado. O pedido foi apresentado com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ativo a recurso especial manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

**Documento eletrônico VDA38250356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:54**
**Código de Controle do Documento: 312a9acd-3f6a-4bc4-a553-9c6fb2e54d36**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP 1.657.156/RJ. ZOLGENSMA. ESSENCIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA NO ÂMBITO DO SUS.

1. Apelação manejada em face sentença que julgou improcedente o pedido, por meio do qual se busca a concessão do medicamento ZOLGENSMA, indicado para o tratamento de Amiotrofia Espinhal - AME tipo 1 (CID10 G 12.0). Honorários advocatícios fixados em R$ 4.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

2. Em suas razões recursais, a parte autora defende, em síntese que: a) nos termos do parecer do médico particular que a acompanha, o ZOLGENSMA é o único medicamento que pode curar sua enfermidade, cuja eficácia está demonstrada em todos os estudos técnicos já juntados com a inicial; b) note-se que o Zolgensma, que cura a doença, demanda a aplicação de uma única dose, enquanto o Nusinersna/Spiranza, que apenas controla os sintomas, é aplicado pelo resto da vida e possui alto custo, de modo que o Zolgensma é o tratamento de menor custo para o Estado; c) há diversos precedentes judiciais no país que reconhecem a eficácia e a necessidade do uso do medicamento requerido, sendo certo que sua superioridade encontra-se fundamentada e diversos estudos técnicos, assim como em casos práticos; d) o tratamento ofertado pelo SUS (Spiranza)não cura a doença, apenas dá alguns anos de vida a mais para a criança, tal fato, inclusive, foi confirmado pelo perito judicial; e) o parecer médico juntado aos autos evidencia que, apesar de o nusinersena (Spiranza) possuir alguma eficácia para o tratamento da AME tipo 1, no caso da autora, ele já foi usado, sem oferecer resposta satisfatória.

3. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do apelo.

4. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seu art. 196, a responsabilidade solidária de todos os entes políticos em relação à prestação de serviços de saúde, determinando, para a consecução de tal desiderato, a criação do Sistema Único de Saúde - SUS, regulamentado pela Lei n.º 8.080/90, que reforça a ideia de obrigação de competência comum à União, Estados,Distrito Federal e Municípios.

5. O STF, em decisão proferida em recurso extraordinário submetido ao regime da repercussão geral, RE 855.178, reafirmou o seu entendimento pela existência da solidariedade passiva dos entes federados, devendo ser afastada a alegação de ilegitimidade trazida pela União.

6. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106), em 24/04/2018, fixou entendimento acerca do fornecimento de medicamentos não constantes nos atos normativos do SUS. Modulou os efeitos da decisão para considerar que "os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do presente julgamento". A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

7. Conforme fundamentado na sentença, a parte autora deixou de preencher um dos requisitos citados na decisão do STJ, qual seja, a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS.

8. O perito judicial consignou a eficácia do tratamento da AME, tipo 1, mediante o uso do medicamento Spinraza (Nusinersena), disponibilizado no SUS. Esclareceu também a falta de dados para se concluir sobre a possível reversão ou redução da dependência de ventilação mecânica para os pacientes já traqueostomizados. Desse modo, restou suficiente demonstrada a eficácia do medicamento Spinraza (Nusinersena), disponibilizado gratuitamente no âmbito do SUS e já utilizado pela autora, para o tratamento da AME, tipo 1.

9. A propósito, já decidiu esta Segunda Turma: "Somente quando comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente é que se faz necessário o fornecimento de medicamento diverso, prescrito por profissional habilitado, daquele prestado pelo Estado ao autor. Todavia, no caso concreto, não houve qualquer demonstração da ineficácia do Spinraza, tampouco, certeza da imprescindibilidade e eficácia superior do fármaco ZOLGENSMA, de modo que deve ser privilegiada a realização do tratamento por meio da medicação que já está sendo disponibilizada e administrada; Outrossim, é pertinente

**Documento eletrônico VDA38250356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:54**
**Código de Controle do Documento: 312a9acd-3f6a-4bc4-a553-9c6fb2e54d36**

destacar que, em se tratando de medicamento cujo custo estimado remonta a 11 milhões de reais, revela-se incompatível com as forças do Estado, atentado, portanto, contra o princípio da reserva do possível, bem como o princípio da proporcionalidade;" (PJE 0816540-45.2020.4.05.8300, Rel. Des. Federal André Carvalho Monteiro (Convocado), 2ª Turma, julg. em 31/08/2021).

10. No mesmo sentido, o seguinte precedente da Quarta Turma deste Tribunal: "Não se descuradas valiosas informações vertidas pela médica particular assistente, destacando o potencial curativo do medicamento ZOLGENSMA, porém também não se pode olvidar que é tratamento novo, daí decorrendo que há poucas informações sobre sua eficácia e, muito menos, jurisprudência firmada acerca do dever de fornecimento pelo Estado. Nesse contexto, penso que a ponderação relativa à necessidade de prévia dilação probatória, em especial com a realização de perícia médica, mostra-se adequada ao caso concreto, tendo em vista que a prova técnica já foi providenciada pelo juízo de origem, com a perícia aprazada para o dia 19.11.2020, aguardando-se apenas o laudo da expert. Convém ressaltar que, segundo a bula do medicamento, sua aplicação é dirigida a crianças com até 2 anos de idade, de modo que, embora se compreenda a aflição e a ansiedade da família, o fornecimento do fármaco não restará prejudicado pelo aguardo da conclusão da perícia. Em casos como o presente, envolvendo pretensão de fornecimento de medicamento novo e de altíssimo custo para tratamento de doença com opção terapêutica no SUS, revela-se razoável a adoção de maior cautela, exigindo-se standard probatório mais rígido para que se possa afastar a política pública incidente sobre a questão". (PJE 08053886820204050000, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt, 4ª Turma, julg. em15/12/2020)

11. Precedentes: TRF5, 4ª T., PJE 0800489-83.2021.4.05.8312, Rel. Des. Federal Vladimir Souza Carvalho, julg. em: 19/08/2022; TRF5, 2ª T., PJE 0814782-65.2021.4.05.0000, Rel. Des. Federal Paulo Cordeiro, julg. em: 05/05/2022.

12. Apelação desprovida. Honorários majorados em R$ 200,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observado o art. 98, § 3º, do citado Código.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, em juízo de reconsideração, dou provimento ao agravo interno da União para tornar sem efeito a decisão agravada e para não conhecer do pedido de provisória de urgência formulado."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Não há que se cogitar a supressão de instância quando tratamos o presente caso. Isso porque o Tribunal de origem já teve acesso ao material por quatro vezes - no julgamento monocrático do agravo de instrumento, no julgamento colegiado do agravo de instrumento, no julgamento da apelação e nos embargos de declaração.

[...]

NENHUM PRESSUPOSTO PROCESSUAL, PELO AMOR DE DEUS, DEVE SE SOBREPOR AO DIREITO À VIDA.

[...]

Deve ser considerado o elevado risco de ineficácia dos presentes autos, o que excepciona as Súmulas 634 e 635 do STF.

[...]

Dessa forma, não se pode simplesmente fechar os olhos para uma situação dos autos, onde se tem uma criança lutando pela vida, precisando de medicação – que, inclusive, já foi comprada pela União para (...) e que será aplicado no dia 05/09/2023 – que só servirá e terá eficácia se aplicado nesse momento, sobretudo pelo tempo que resta, inúmeros laudos médicos, estudos científicos e decisões desta própria Corte Suprema, que em casos idênticos, determinou a obrigação de fornecimento do medicamento em questão.

[...]

Com grande alegria recebemos a notícia de que a infusão de (...) estava agendada para o dia 05 de setembro de 2023 no Hospital Angelina Caron e o medicamento já havia sido

**Documento eletrônico VDA38250356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:54**
**Código de Controle do Documento: 312a9acd-3f6a-4bc4-a553-9c6fb2e54d36**

comprado. Vejamos:

[...]

Contudo, mais uma vez o direito à vida de (...) foi tirado dela.

Senhor Ministro, ESSA É A ÚLTIMA CHANCE DE (...) RECEBER A MEDICAÇÃO PELA QUAL LUTA DESDE QUE TEM 5 MESES DE VIDA.

Seu tempo está acabando.(...) tem a idade limite para a aplicação do medicamento.

Relembra-se que o medicamento da Recorrente já está comprado de acordo com seu peso. Não se reaproveita dose de Zolgensma, pois o fármaco é produzido para a criança que o usará.

Além da decisão ora atacada infringir frontalmente o direito à vida, ainda expõe a perigo a perda milhões de reais utilizados para a compra do medicamento de (...).

[...]

Importante frisar que foi realizada perícia judicial para o caso dos autos, sendo elaborado laudo pericial pelo Dr. Carlos Henrique Paiva Grangeiro, médico geneticista, do qual podemos analisar que o processo tinha total razoabilidade para ser julgado totalmente procedente restando sentenciada a obrigação da União fornecer o medicamento Zolgensma para a menina (...) (f. 89-107).

[...]

1)Restou atestada a eficácia do Zolgensma:

[...]

2) Restou atestado que o medicamento possui sim potencial de cura da doença:

[...]

3) Em comparação ao NUSINERSENA, a utilização do ZOLGENSMA está justificada nos seguintes pontos:

[...]

4) Não existe outro medicamento com o mesmo princípio ativo do ZOLGENSMA para tratamento da AME:

[...]

5) O uso do ZOLGENSMA é mais que urgente:

[...]

6) Se não utilizar o ZOLGENSMA imediatamente, a criança morrerá:

[...]

7) Está justificada a prescrição do ZOLGENSMA:

[...]

Por fim, impende esclarecer que muito embora, genericamente, o NUSINERSENA seja eficaz para o tratamento da AME, é evidente que o ZOLGENSMA possui superioridade de eficácia, pois, tem potencial de curar a doença.

Só aí, sob tal forte argumento, tem-se que a pretensão deveria ter sido julgada integralmente procedente, mas infelizmente o contéudo do laudo pericial foi subvertido ao ser retirado do contexto em que se insere e do caso específico da autora.

[...]

Ou seja: apesar de o Nusinersena possuir alguma eficácia para o tratamento da AME tipo 1, no caso da menor (...), ele absolutamente não ofereceu resposta satisfatória.

[...]

Conforme consta na decisão do Ministro Vice-Presidente Og Fernandes ao reconhecer o direito da Recorrente, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria SCTIE/MS n. 172, de 6 de dezembro de 2022, incorporou o medicamento Zolgensma no âmbito do Sistema Único de Saúde, conferindo o prazo máximo de 180 dias para a oferta do medicamento.

A questão da idade da criança não pode ser impeditiva para reconhecimento de que (...) possui direito ao único medicamento que pode alterar o curso da sua vida.

REPISE-SE: A CRIANÇA NÃO TEM TIDO EVOLUÇÃO COM O USO DO NUSINERSENA.

Logo, ainda que esse que medicamento seja o disponibilizado pelo SUS de nada adianta para a Recorrente já que A UTILIZAÇÃO DO NUSINERSENA E DE NENHUM OUTRO FÁRMACO LEVA A CRIANÇA PARA O MESMO DESTINO: A MORTE PRECOCE!

A Corte Suprema reconhece em maio do corrente ano que a idade da criança não pode caracterizar obstáculo para o reconhecimento da obrigação estatal em fornecer o medicamento Zolgensma, considerando a eficácia do fármaco, inclusive para crianças acima dos dois anos de idade:

[...]

**Documento eletrônico VDA38250356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:54**
**Código de Controle do Documento: 312a9acd-3f6a-4bc4-a553-9c6fb2e54d36**

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Com efeito, não consta nos autos a notícia de que o recurso especial interposto pelo requerente foi submetido ao devido juízo de admissibilidade, de modo a justificar a análise do presente requerimento por esta Corte.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1029, § 5º, III, é claro ao determinar que a competência para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, que não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, é do Tribunal de origem.

Nesse sentido, os seguintes enunciados da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

> Enunciado n. 634/STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.
> Enunciado n. 635/STF: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Dessa forma, não se mostra cabível que esta Corte realize o citado juízo, sob pena de supressão de instância.

Acrescento, ainda, que o acórdão recorrido foi claro ao definir que o requerente não logrou êxito em comprovar a eficácia do medicamento requerido, não atendendo, assim, aos requisitos necessários estabelecidos por esta Corte para a entrega

**Documento eletrônico VDA38250356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:54**
**Código de Controle do Documento: 312a9acd-3f6a-4bc4-a553-9c6fb2e54d36**

de medicamentos pelo Poder Público (REsp n. 1.657.156/RJ – Tema n. 106).

Nesse sentido, o seguinte trecho do aresto impugnado:

> [...]
> O perito judicial consignou a eficácia do tratamento da AME, tipo 1, mediante o uso do medicamento Spinraza (Nusinersena), disponibilizado no SUS. Esclareceu também a falta de dados para se concluir sobre a possível reversão ou redução da dependência de ventilação mecânica para os pacientes já traqueostomizados. Desse modo, restou suficiente demonstrada a eficácia do medicamento Spinraza (Nusinersena), disponibilizado gratuitamente no âmbito do SUS e já utilizado pela autora, para o tratamento da AME, tipo 1.
> [...]

Claro que o SUS fornece tratamento capaz de retardar a progressão da doença da parte autora, não se justificando o deferimento da tutela provisória requerida.

Nesse sentido, o MS n. 27.182/DF, da relatoria do Ministro Gurgel de Faria, denegou a segurança de pedido de fornecimento do fármaco Zolgensma, considerando que o remédio pleiteado não está inserido nos protocolos clínicos ou portarias do Ministério da Saúde, e ante a ausência de comprovação científica da sua eficácia em crianças com mais de seis meses de idade (STJ, MS n. 27.182/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe de 16/6/2021, decisão monocrática transitada em julgado).

Correta a decisão que, em juízo de reconsideração, deu provimento ao agravo interno da União, para tornar sem efeito a decisão agravada e não conhecer do pedido de tutela provisória de urgência formulado.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA38250356 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 04/09/2023 16:40:54**
**Código de Controle do Documento: 312a9acd-3f6a-4bc4-a553-9c6fb2e54d36**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt na Pet 16.079 / CE**

Número Registro: 2023/0242425-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004814220214058107 8004814220214058107

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | |
|---|---|
| REQUERENTE | : J M S F |
| REQUERENTE | : J S S |
| ADVOGADOS | : ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720 |
| | VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES - DF069680 |
| REQUERIDO | : UNIÃO |
| ASSUNTO | : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - REGISTRADO NA ANVISA |

## AGRAVO INTERNO

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : J M S F |
| AGRAVANTE | : J S S |
| ADVOGADOS | : ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720 |
| | VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA BREDERODES - DF069680 |
| AGRAVADO | : UNIÃO |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

**Documento eletrônico VDA38532297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:23:17**
**Código de Controle do Documento: 4c2a911a-adf5-4210-9be6-6c87faf1159e**

Brasília, 26 de setembro de 2023

**Documento eletrônico VDA38532297 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/09/2023 00:23:17**
**Código de Controle do Documento: 4c2a911a-adf5-4210-9be6-6c87faf1159e**